

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 301/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Manaus.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À FOME, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 80 DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COLIMADO NO ART. 2º DA CF/88, BEM COMO NO ART. 14 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é “Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Manaus.”.

Afirma o nobre parlamentar que a propositura tem como objetivo garantir uma ferramenta que concretize uma política municipal de combate à fome em Manaus, uma



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

vez que é ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional, assegurando autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos.

Deliberado em 01/07/2024.

Distribuído para parecer em 02/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir o Fundo Municipal de Combate à Fome no âmbito do Município de Manaus.

Nesse sentido, verifica-se que a propositura consiste de um fundo orçamentário ou especial, tendo como característica reunir recursos de fontes diversas e destiná-las à execução de ações e projetos públicos voltados à assistência no combate à fome dos munícipes.

A definição de fundo especial está disposta no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64: *“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”*.

Em análise ao referido artigo, ensinam Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Reis<sup>1</sup>:

*"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo: receitas especificadas - o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;*

*vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços - ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;*

*normas peculiares de aplicação - a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;*

*vinculação a determinado órgão da Administração".*  
(n/ grifo)

Vê-se, portanto, que o fundo é destinado a um fim determinado, e para que tal fim seja atendido, sua gestão deve ser vinculada a determinado órgão da Administração. Nessa senda, é inviável o atendimento do fim específico do fundo sem a

<sup>1</sup> A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., Imprensa: Rio de Janeiro, Ibmam, p. 129



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

estrutura de um órgão da Administração para gerenciá-lo, e nesse caso a matéria adentra às competências privativas do Executivo, veja-se:

*Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)*

Assim, resta evidente que a norma que cria um fundo específico cuida de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público.

Isto posto, embora elogiável a proposta do nobre vereador, a proposta *sub examine* destoa do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo e representa indevida ingerência na Administração Pública.

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade, por violar o



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (Loman), que assim dispõem:

*CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

Além disso, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80 da LOMAN, que trata das atribuições do Prefeito:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

(...)

Seguindo este entendimento, transcreve-se precedentes de casos similares:

*Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o **Fundo Municipal de Proteção Animal**. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do **Executivo**, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21193955420208260000 SP 2119395-54.2020.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 28/04/2021,*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o **Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal.** Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, a, 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. **Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente, com efeito *ex tunc*. (TJ-SP - ADI: 20016343620198260000 SP 2001634-36.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)*

Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto em análise é inerente à atividade típica do Poder Executivo, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal e art. 14 da Loman.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

301/2024, opina-se de forma desfavorável à sua regular tramitação.

Manaus, 05 de julho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim  
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Giovanna de Souza Moreira  
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.039759

Data 09/07/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.039759**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 09/07/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 301/2024.**

**AUTORIA: Ver. Everton Assis.**

**EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Manaus.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 09 de julho de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.039759

Data 09/07/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.039759**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 10/07/2024

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

